



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 34, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 34, de 2019:

“Art.167.....

.....  
III – nos termos de lei complementar, a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo desconstitucionalizar a regulamentação da regra de ouro das finanças públicas, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

A introdução da “regra de ouro” na Constituição de 1988 foi feita pela comissão que tratou de finanças públicas, da qual fui relator. A ideia é simples: não se deve gerar dívida para financiar despesas correntes. Há alguma analogia com o orçamento familiar. Não convém tomar emprestado para pagar contas de água, luz e telefone, pois nos meses seguintes as três contas se repetirão, porém, acrescidas da dívida e dos juros.

O espírito da regra de ouro é este: estimular os governos a poupar e investir. Quando a dívida é usada para investimentos – ampliação de estradas, portos ou saneamento, há geração de empregos, produção e arrecadação no

SF/19195.95064-82



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

futuro. O aumento de gastos correntes não garante crescimento econômico, que depende de aumento de capacidade produtiva, tecnologia, mão de obra qualificada, exportações de maior valor adicionado e outros fatores.

Ocorre que receitas financeiras atípicas, quando contabilmente aplicadas em despesas com amortização da dívida, entram na base cálculo da regra de ouro ampliando os limites para o endividamento corrente.

Vale observar, por exemplo, que recursos originados do tortuoso lucro cambial do Bacen, da devolução dos custosos empréstimos do BNDES, por exemplo, são receitas financeiras atípicas que desvirtuam a regra de ouro, ampliando efetivamente o espaço para o gasto com despesas primárias correntes.

Em suma, o desenho constitucional da versão brasileira da regra apresenta problemas que devem ser enfrentados por regulamentação específica que qualifique o que deve ser considerado despesa de capital e receita corrente em sua avaliação e que seja maleável o suficiente para acompanhar a evolução das finanças e da contabilidade pública.

Assim, conto com o apoio dos nobres senadores para que possamos adequar nossas instituições fiscais aos objetivos da política fiscal, de maneira coerente e técnica.

Sala das Reuniões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/19195.95064-82